

Procuradoria-Geral do Município**Procuradoria Municipal Setorial 09 (SMPG/SMDETE/SMTC) - PGM****PGM - INFORMAÇÃO PMS-09 Nº 2207 / 2025**

Processo nº	: 25.0.000054472-0			
Informação nº	: 2.207/2025			
Interessado(a)	: Assessoria Técnica – SMDETE e Coordenação de Eventos - DTE/SMDETE			
Assunto	: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Exame de contratação direta, por inexigibilidade licitação, para patrocínio não exclusivo para o evento Paleta Atlântida em Porto Alegre. Subsunção do caso ao art. 74, <i>caput</i> , da Lei nº 14.133/2021. Possibilidade condicionada			
Dado(s) Pessoal(is)	Sim	☐	Não	☒

Sra. Secretária,

1. Relatório

A Assessoria Técnica – SMDETE, pelo Despacho ASSETEC-SMDETE 33862573, submete ao exame desta Procuradoria Municipal Setorial o presente processo visando a contratação direta, por inexigibilidade licitação, de cota de patrocínio não exclusivo (“Apresenta”) para o “Paleta Atlântida em Porto Alegre”, evento que ocorrerá no dia 07 de junho de 2025, no Cais Mauá, Porto Alegre, RS, junto a empresa Luciano Leon Ltda.

Para a análise, o órgão interessado refere **(a)** Formulário Declaração de Conformidade em Processos de Contratação Direta (33848557) e **(b)** Minuta de Contrato (33822793). Destaca-se da instrução, ainda, **(c)** Documento de Formalização de Demanda – DFD (33552556), **(d)** Termo de Referência (33551338), **(e)** Estudo Técnico Preliminar (33553963), **(f)** o documento Proposta (33542155) e **(g)** Análise Técnica de Preço (33794081).

É o relatório.

2. Fundamentação

Previamente à análise solicitada, consigno que a presente abordagem restringe-

se aos aspectos jurídicos da contratação direta administrativa, na forma do art. 53, §4º, da Lei nº 14.133/2021. Ficam excluídas, portanto, as questões de natureza não jurídica, tais como aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, dado que a prevalência do aspecto técnico ou a presença do juízo discricionário são ínsitos da autoridade administrativa praticante do ato, bem como ínsita é sua responsabilidade por ele.

Sobre esses aspectos, por evidente, parte-se do pressuposto de que o órgão demandante e as autoridades competentes, ao formalizarem a demanda e instruírem o processo, realizaram as avaliações técnicas e de mérito necessárias, municiando-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Feita essa ressalva, passo direto a consulta formulada.

2.1. Embora a realização de contratos pela Administração Pública exija, em regra, a obediência ao certame licitatório (princípio da obrigatoriedade), o legislador ressalvou hipóteses em que o gestor pode prescindir da seleção formal prevista na Lei. Essas hipóteses de ressalva encontram fundamento no próprio texto constitucional, uma vez que o inciso XXI do art. 37 da CF/88, ao estabelecer a obrigatoriedade do procedimento de licitação para os contratos feitos pela Administração, já inicia seu texto com a ressalva aos casos especificados na legislação:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A Lei nº 14.133/2021, seguindo a linha da Lei nº 8.666/1993, prevê hipóteses de contratação direta (dispensa ou inexigibilidade de licitação), admitindo que nem sempre a realização do certame levará a melhor seleção pela Administração ou que, pelo menos, nem sempre a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto serve ao eficaz atendimento do interesse público.

A par disso, mesmo sem a observância dos procedimentos relativos às modalidades licitatórias, a contratação direta deve obediência aos princípios do Direito Administrativo, exigindo, por evidente, que a sua subsunção aos tipos legais há de ser interpretada com cautela, para o fim de evitar descolar-se do escopo almejado pelo constituinte e, devido à sua importância e necessidade extrema de idoneidade, submete-se ao crivo de fundamentada justificativa, como prescreve o art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Regulamentado as normas e procedimentos de contratação direta da Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Porto Alegre, em 11 de maio de 2023 foi publicado o [Decreto Municipal nº 21.978](#) que em seu art. 3º dispõe sobre a instrução necessária dos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, prescrevendo, por sua vez, no art. 22 que “*A ausência de instrução completa do procedimento importa na devolução do processo ao órgão demandante para sua adequação*”.

2.2. Dito isso, no caso posto à análise, estar-se a tratar da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, de cota de patrocínio não exclusivo, intitulada “Cota Apresenta”, para o “Paleta Atlântida em Porto Alegre”, evento que ocorrerá no dia 07 de junho de 2025 no Cais Mauá e que é organizado e comercializado tão só pela sociedade empresária Luciano Leon Ltda.

A contratação direta, portanto, parece fundar-se no permissivo do artigo 74, caput, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual *“É inexigível a licitação quando inviável a competição [...]”*.

Ao abordar o tema, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 959) menciona que *“a expressão ‘inviabilidade de competição’ indica situações em que não se encontram presentes os pressupostos para a escolha objetiva da proposta mais vantajosa”*, de forma que a inviabilidade de competição, que fundamenta a inexigibilidade de licitação, é uma consequência que pode ser produzida por diversas causas.

Tenha-se presente que o contrato de patrocínio possui peculiaridades que o torna distinto dos corriqueiros negócios jurídicos celebrados pela Administração Pública envolvendo serviços, execução de obras ou aquisição de bens, como bem analisado pelo TRF da 4ª Região:

“CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONTRATO DE PATROCÍNIO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. O contrato de patrocínio é negócio jurídico bilateral atípico (art. 425, Código Civil), por meio do qual uma das partes (o 'patrocinado') obriga-se a veicular o nome ou a marca da outra parte (o 'patrocinador'), em determinado projeto/evento que promoverá, para atender a objetivos culturais, esportivos, educacionais, sociais ou de inovação tecnológica, mediante retribuição pecuniária (apoio financeiro) ou entrega de bens ou serviços. Como instrumento de promoção, tem por objetivo influenciar, positivamente, a percepção do público-alvo em relação ao patrocinador, para, com a divulgação de símbolos distintivos, (i) estimulá-lo à aquisição de determinado produto, (ii) persuadi-lo a agir de certo modo ou (iii) informá-lo sobre os benefícios associados à empresa ou serviço, com potenciais efeitos econômicos. 2. O contrato de patrocínio, celebrado por entidade ou órgão público, não se insere no conceito estrito de publicidade oficial, para efeito de aplicação do artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, pois constitui espécie singular que reclama disciplina jurídica distinta das contratações, realizadas pela Administração Pública, para prestação de serviços, execução de obras ou aquisição de bens. Em outros termos, o patrocínio não envolve um serviço de publicidade tradicional, uma vez que pressupõe um vínculo entre as imagens dos contratantes, e o patrocinado atua em ramo diverso da atividade publicitária. 3. A contratação de patrocínios públicos sujeita-se à observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (ou seja, a concessão de patrocínio pelas estatais a particulares deve convergir para a consecução de suas finalidades institucionais, e a escolha do projeto/evento patrocinado está condicionado pelo interesse público a ser atingido), afora o dever de prestação de contas (arts. 37, caput, e 71 da Constituição Federal). 4. Se o objetivo do contrato é utilizar a exposição que o patrocinado dispõe na mídia para a divulgação de uma marca e consequente prospecção de mercado - ou, na dicção dos atos normativos de regência, para (4.1) gerar identificação e reconhecimento do patrocinador por meio da iniciativa patrocinada; (4.2) ampliar relacionamento com públicos de interesse; (4.3) difundir marcas, produtos, serviços, posicionamentos, programas e políticas de atuação; (4.4) ampliar vendas, e (4.5) agregar valor à marca do patrocinador - não há como vincular a propaganda/patrocínio às finalidades institucionais da empresa pública (artigo 2º do Decreto-Lei n.º 759/1969), mas, sim, à disputa mercadológica, que, ao fim e ao cabo, convergirá para a consecução de suas finalidades institucionais. Logo, inexistente - sob essa ótica - afronta ao princípio da legalidade. (TRF4, AC 5023905-83.2013.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 03/11/2021)”

Diga-se, aliás, que o TCU tem sólido entendimento que tipifica o contrato de

patrocínio como hipótese de inexigibilidade por inviabilidade de competição, citando, a título ilustrativo, o excerto do Acórdão nº 855/1997 – Plenário:

“7. É despidendo comentar da inadequação de ser realizado procedimento licitatório quando adotada a decisão de oferecer patrocínio a alguma entidade ou evento. **A decisão de patrocinar é personalíssima, adotada exatamente em função da expectativa de sucesso que possa vir a ser alcançado pela respectiva entidade ou evento, trazendo uma maior veiculação do nome do patrocinador. Assim, fica caracterizada a inviabilidade de competição que conduz à inexigibilidade prevista no caput do art. 25 do Estatuto das Licitações e Contratos.**

‘[...] não se trata de contratação de um serviço ou da compra de um produto comum, que possa ser indistintamente ofertado por mais de um fornecedor e tenha seu preço estabelecido simplesmente em função dos custos incorridos, acrescido de uma pequena margem de lucro. É preciso ter em mente que quando se discute um patrocínio estamos falando de um produto que possui um valor real fixado não mais apenas em função de custos, mas principalmente da expectativa de retorno que irá trazer ao comprador’”

O contrato de patrocínio é, pois, um contrato privado da administração que serve formal de apoio prestacional (pagamento de quantia, fornecimento de bens ou serviços, etc.) a projetos e/ou atividades de terceiros, com o objetivo direto de divulgar o nome, a imagem e/ou a marca da entidade patrocinadora e, com isso, satisfazer o interesse público (secundário).

2.2.1. De acordo com o Termo de Referência (33551338), a contratação da cota de patrocínio não exclusivo em comento visa, em apertada síntese, fortalecer a imagem de Porto Alegre como destino gastronômico, impulsionar o turismo local e valorizar a cultura do churrasco, como se pode ver abaixo:

“2. JUSTIFICATIVA

Porto Alegre tem buscado, ao longo dos últimos anos, fortalecer a sua imagem de polo gastronômico, seja através do churrasco, como Capital Mundial do Churrasco, seja pelo estímulo ao setor cervejeiro artesanal ou por destaques de empreendedores da área de gastronomia que tem obtido reconhecimento além das fronteiras do estado e do país.

As estações do ano bem definidas contribuem para fazer de Porto Alegre uma Capital com experiências gastronômicas diversificadas, e palco de grandes encontros.

A diversidade de estabelecimentos e a oferta gastronômica variada solidificam a cidade como um importante destino para turistas, impulsionando o crescimento econômico e fortalecendo a identidade cultural. Os números revelam que os estabelecimentos de alimentação representam aproximadamente 4.3% do total de estabelecimentos em Porto Alegre, indicando a importância deste setor para a dinâmica econômica e cultural da cidade.

Muitas cidades já se firmaram como centros gastronômicos, atraindo turistas para eventos consolidados, como São Paulo, Belo Horizonte, Tiradentes e Gramado, entre outras.

Criado para impulsionar o turismo e fortalecer a cultura gastronômica, o título de Capital Mundial do Churrasco marca um novo momento da cidade, movimenta uma cadeia econômica importante e engaja turistas que, tradicionalmente, tinham a Capital como rota para os destinos da serra gaúcha.

A missão da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo, destacada no art. 2º da Portaria de Políticas Públicas nº 27229005/2024, é:

I - produzir conhecimento setorial que embasem políticas públicas de desenvolvimento econômico e setorial;

II - produzir desenvolvimento econômico-setorial em parceria com o setor privado e seus ramos de atuação dispostos nessa Portaria; e

III - contribuir para a melhoria do ambiente de negócios e a geração de emprego e renda no município de Porto Alegre.

Já no seu art. 6º, entre as diretrizes gerais para instituição de políticas públicas no âmbito desta Secretaria temos ‘IX - estímulo à captação de recursos públicos e privados para: d) fomento à economia local por meio de incentivos às indústrias criativas, ao turismo e eventos no âmbito municipal;’

E ainda, em seu art. 7º, que lista os objetivos gerais das políticas públicas de inovação e desenvolvimento econômico nos ramos de economia criativa, educação, construção civil, serviços, indústria, gastronomia, saúde, turismo e eventos, varejo e seus desdobramentos, no âmbito desta

Secretaria, temos:

X - promover e incentivar parcerias que potencializem as políticas públicas em inovação e desenvolvimento econômico nos ramos da economia criativa, educação, construção civil, serviços, indústria, gastronomia, saúde, turismo e eventos, varejo e seus desdobramentos;

É nesse contexto, que o evento PALETA ATLÂNTIDA EDIÇÃO PORTO ALEGRE ganha maior relevância, pois depois de 8 edições históricas no litoral, e tendo o evento entrado para o calendário oficial de turismo do Estado do Rio Grande do Sul, desembarca na Capital Mundial do Churrasco, e em um local com muito significado para Porto Alegre, que é o Cais Mauá, palco do South Summit e símbolo da calamidade que se abateu em maio passado.

O PALETA ATLÂNTIDA EDIÇÃO PORTO ALEGRE, a se realizar no dia 07/06/2025, proporcionará:

- Promoção e incentivo ao setor de gastronomia;
- Qualificação e capacitação do setor de gastronomia da cidade de Porto Alegre;
- Preservação e valorização da cultura do churrasco na cidade de Porto Alegre, promovendo o desenvolvimento com respeito às características locais, aos ingredientes regionais e suas utilizações saudáveis;
- Troca e produção de conhecimento, entre os empresários, profissionais e público em geral da cidade de Porto Alegre e de outras regiões do Brasil;
- Divulgação das atrações do evento da cidade de Porto Alegre, através das plataformas digitais do evento e dos mídia *partners*, com ampla produção de conteúdo audiovisual.

Cabe aqui destacar que se tratará de um evento aberto ao público, proporcionando ao cidadão porto-alegrense uma oportunidade única de ao mesmo tempo poder revisitar o espaço do Cais Mauá reformado, assim como conhecer os melhores assadores da Capital e degustar produtos localmente colhidos e produzidos, que estarão sendo expostos no evento, criando uma conexão entre todos os envolvidos.

Em relação à exclusividade, trata-se de um evento idealizado e proposto pela empresa LUCIANO LEON LTDA.”

Portanto, entende-se juridicamente justificada a celebração do contrato de patrocínio pretendido, por meio do qual o Município passará a figurar como patrocinador do Paleta Atlântida em Porto Alegre, mesmo que o referido negócio não se enquadre diretamente em uma das hipóteses de inexigibilidade descritas nos incisos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, mas se amoldando ao conceito do *caput* do dispositivo.

Em adição, como demonstrado, não se confunde o patrocínio estatal do evento com serviços de publicidade e divulgação. Trata-se de ação estruturante, diretamente conectada aos objetivos estratégicos do município em promover o apoio a políticas públicas setoriais voltadas ao turismo e à gastronomia.

A decisão de patrocinar um evento como o Paleta Atlântida em Porto Alegre decorre de uma avaliação estratégica da Administração sobre a relevância do evento, seu alcance, o público que atinge e o potencial retorno em termos de visibilidade, fomento econômico, atração de investimentos, entre outros benefícios que se alinham aos objetivos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Eventos – SMDETE.

2.3. Resta identificar os elementos de instrução dos processos de contratação direta prescritos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021^[1] e detalhados no art. 3º do Decreto Municipal nº 21.978/2023, do que reproduzo abaixo o dispositivo infralegal:

“Decreto Municipal nº 21.978/2023

Art. 3º. O processo de contratação direta, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº [14.133](#) de 1º de abril de 2021;

III - pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - justificativa da escolha do contratado;

VI - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, na forma do Capítulo VI da Lei Federal nº [14.133](#) de 1º de abril de 2021;

VII - justificativa de preço;

VIII - manifestação do órgão demandante, sobre o fracionamento ou não da dispensa de licitação, na forma do art. 17, caput e seus parágrafos do presente Decreto;

IX - autorização da autoridade competente;

X - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando se tratar da hipótese prevista no inc. VIII do caput do art. 75 da Lei Federal nº [14.133](#) de 1º de abril de 2021;

XI - indicação expressa do dispositivo legal aplicável;

XII - despacho contendo justificativa da escolha do fornecedor ou executante, acompanhada de comprovação das condições que o tornam apto à execução do objeto;

XIII - proposta com o detalhamento das condições da contratação e de preços;

XIV - verificação acerca da inexistência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);

b) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

c) Relação de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União (TCU);

XV - ato de ratificação do procedimento pela autoridade competente;

XVI - preenchimento da declaração de conformidade, nos termos dos Anexos I e II deste Decreto, a depender do fundamento legal que ensejou a contratação;

XVII - manifestação jurídica da Procuradoria-Geral do Município (PGM) salvo nas hipóteses expressamente dispensadas em regramento a ser expedido pelo Procurador-Geral do Município, nos termos do art. 53, § 5º, da Lei Federal nº [14.133](#) de 1º de abril de 2021.

XVIII - encaminhamento para o órgão demandante para lavratura do contrato ou para providências administrativas, quando a contratação ocorrer por outros instrumentos admitidos na forma da lei;

XIX - a publicização do procedimento concluído.

§1º. O ato que autoriza a contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público no Diário Oficial Eletrônico do Município de Porto Alegre (DOPA-e), e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 174, inc. I, da Lei Federal nº [14.133](#) de 1º de abril de 2021.

§2º. Será exigida a elaboração de estudo técnico preliminar e a análise de riscos nas hipóteses previstas no inc. III, e nas als. b, c e f do inc. IV, ambos do art. 75 da Lei Federal nº [14.133](#) de 1º de abril de 2021, e demais situações que o caso concreto demandar.

§ 3º. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar será:

I - facultada nas hipóteses dos incs. I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei Federal nº [14.133](#) de 1º de abril de 2021; e

II - dispensada na hipótese do inc. III do art. 75 da Lei Federal nº [14.133](#) de 1º de abril de 2021 e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

§ 4º Nas contratações diretas para entrega imediata, naquelas com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fica dispensada a apresentação de documentos de habilitação, exceto:

I - os documentos de habilitação jurídica, limitando-se à comprovação de existência jurídica da contratada e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada;

II - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - a regularidade perante a Fazenda municipal do domicílio ou sede do licitante;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social, mediante a apresentação da certidão de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, abrangendo as contribuições sociais previstas nas als. a a d do parágrafo único do art. 11 da Lei nº [8.212](#), de 24 de julho de 1991;

V - a regularidade relativa ao FGTS;

VI - a regularidade perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho;

VII - a declaração conjunta assinada pela contratada, sob as penas da Lei, declarando que:

a) não se encontra impedida de contratar sob nenhuma das hipóteses previstas no art. 14 da Lei Federal [14.133](#), de 2021;

b) cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;

c) cumpre com o disposto no inc. XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, bem como comunicará ao Município qualquer fato ou evento superveniente que venha alterar a atual situação;

d) tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações contratadas;

e) não realizou doação em dinheiro, ou bem estimável em dinheiro, para partido político ou campanha eleitoral de candidato a cargo eletivo, a contar do dia 2 de outubro de 2015, conforme Lei Municipal nº [11.925](#), 2 de 9 de setembro de 2015.

§5º. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do art. 12 da Lei nº [8.429](#), de 1992.

§6º. A consulta de licitantes pessoa jurídica poderá se dar mediante Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU.

§7º. Nas contratações realizadas pela Administração Direta, o expediente deverá ser enviado a Equipe de Gestão de Contratos da Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio (EGC-DLC) para atribuição da numeração sequencial da modalidade de acordo com o enquadramento legal”.

Destaca-se, de antemão, que os autos foram instruídos com o Formulário Declaração de Conformidade em Processos de Contratação Direta (art. 3º, XVI, do Decreto Municipal nº 21.978/2023), documento que congrega todos os itens de verificação necessários e exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, tornando expedita a análise do feito, do que transcrevo-o (33848557):

ITENS DE VERIFICAÇÃO	SE APLICA Informar o link do documento	NÃO SE APLICA Marcar com “X”
Documento de formalização de demanda:	33552556	
Previsão/Compatibilidade com o Plano Anual de Contratações Públicas:	33818716	
Estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo:	33553963, 33823783, 33551338	
Autorização da autoridade competente para a celebração do contrato por dispensa/inexigibilidade:	33821941	
Parecer técnico do Órgão requisitante demonstrando o atendimento dos requisitos exigidos:	33813130, 33848557	
PL na condição de autorizado/aprovado com recursos suficientes dando suporte total a despesa:	33821542	
Documentos que comprovem que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária para a contratação pretendida:		

Justificativa que motivou a escolha do contratado com indicação do dispositivo legal aplicável:	33813130	
Justificativa de preço:	33794081, 33829456, 33857258	
Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando se tratar da hipótese prevista no inciso VIII do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021:		X
Atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica:	33766310	
Diligências que demonstrem que o profissional a ser contratado do setor artístico, é efetivamente consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública:		X
Para casos de contratação de serviços técnicos especializados, diligências que verifiquem que o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato		X
Declaração do servidor no processo ou juntada de documentos que atestem a diligência realizada para verificar se de fato a empresa é exclusiva e se efetivamente no mercado é a única prestadora do serviço:	33821740	
Contrato de exclusividade do empresário com o artista contratado (se houver empresário):		X
Planilha com a composição de todos os custos unitários da contratação:		X
Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (em nome da empresa licitante e sócio majoritário):	33726342, 33727107	
Consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (em nome da empresa licitante e sócio majoritário):	33726557, 33727149	
Consulta à Relação de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU (em nome da empresa licitante e sócio majoritário):	33726631, 33727067	
Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU:	33726277	
Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ):	33726108	

Inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual:		X
Regularidade perante a Fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei:	33718525, 33718733, 33718784	
Regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei:	33718676	
Regularidade perante a Justiça do Trabalho:	33718637	
Declaração Conjunta assinada pela contratada, sob as penas da Lei, declarando que: a) não se encontra impedida de contratar sob nenhuma das hipóteses previstas no Art. 14 da Lei Federal 14.133/2021; b) cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas; c) cumpre com o disposto no inciso XXXIII do Artigo 7º da Constituição Federal; d) tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações contratadas; e) não realizou doação em dinheiro, ou bem estimável em dinheiro, para partido político ou campanha eleitoral de candidato a cargo eletivo, a contar do dia 02 de outubro de 2015, conforme Lei Municipal nº 11.925/2015.	33763920	
Balanco patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, acompanhada de declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pela empresa dos índices econômicos exigidos pela regulamentação municipal vigente.		X
Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.	33727024	
Minuta de contrato:	33822793	

2.3.1. Acerca da demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração, há informações conflitantes no processo ou, ao menos, incongruentes.

O item 2 do Estudo Técnico Preliminar (33553963) registra que “não se aplica”.

O Documento de Formalização de Demanda – DFD (33552556) assinala, no item 9, que a contratação está prevista no Plano de Contratações Anual do órgão, indicando o link <https://pncp.gov.br/app/pca/92963560000160/2025/62>. O link, por sua vez, ao ser ativado, leva a uma página do Portal Nacional de Contratações Públicas com a informação de erro:

“Ocorreu um problema ao buscar os dados. Por favor tente mais tarde”.

E, ainda, o Formulário Declaração de Conformidade em Processos de Contratação Direta (33848557) informa o protocolo nº 33818716 que, de seu turno, leva ao Despacho UASE-SMDETE 33818716.

Deve ser adequadamente esclarecido o ponto, revendo e promovendo os ajustes necessários no Estudo Técnico Preliminar, caso necessário.

2.3.2. No que toca à razão da escolha da contratada, já foi possível asseverar que é característica do contrato de patrocínio ser personalíssimo, em função da pretensa associação do patrocinador com um evento específico, a redundar na inviabilidade de competição. *In casu*, o Município pretende associar-se novamente a evento único, de relevante repercussão nacional e internacional.

Para comprovar que o patrocínio é exclusivamente comercializado por South Summit, o órgão interessado correlacionou o protocolo nº 33766310 a “Declaração de Exclusividade”, documento em que Luciano Leon enuncia “[...] a Luciano Leon Ltda. [...] é a única empresa a organizar e comercializar o evento Paleta Atlântida Porto Alegre, a ser realizado no período de 07 de junho de 2025, bem como firmar contratos de participação do mesmo”.

No campo “*Declaração do servidor no processo ou juntada de documentos que atestem a diligência realizada para verificar se de fato a empresa é exclusiva e se efetivamente no mercado é a única prestadora do serviço*” fora informado os protocolos nºs 33821740, que, por sua vez, remete as manifestações, assinada por servidor, reportando sobre a declaração de exclusividade para realização do evento.

O processo, no estado em que se encontra, refere as diligências e cautelas empreendidas pela área demandante a fim de comprovar a exclusividade, atendendo ao enunciado sumular nº 255/2010 do TCU^[2] e ao previsto no art. 74, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 13 do Decreto Municipal nº 21.978/2023.

2.3.3. A estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei 14.133/2021, e a justificativa do preço constam, nessa ordem, do item 6 do Estudo Técnico Preliminar (33553963) e do documento Análise Técnica de Preço (33794081), sendo consignado que “O valor de patrocínio é inferior aos dispendidos pelo governo do Estado do RS nas duas últimas edições do Paleta Atlântida.”.

Esse valor custearia as seguintes contrapartidas descritas no item 3 do Termo de Referência (33551338):

“3. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Cota de Patrocínio para sediar o Paleta Atlântida em Porto Alegre, mediante às seguintes contrapartidas (Proposta 33542155):

Comunicação visual:

- Logo nas testeiras corporativo – 100%
- Logo pórtico de entrada – 100%
- Logo testeira de palco Evento:
- Bonificação – ticket trio de assadores ou ticket individual – 20
- Possibilidade de produtos no kit assador (por conta do patrocinador)

- Ativação personalizada (10% do valor do investimento)
- Logo no avental dos assadores •Personalização de áreas do evento (lounge de experiências, ativações etc.)(por conta do patrocinador / a ser aprovado)
- Logo nos espaços instagramáveis (total 5)
- Logo na camiseta de staff
- Espaço coberto pavilhão 300m² (ativação por conta do patrocinador)
- Direito de colocação de gazebo da marca (por conta do patrocinador)
- Direito de levar materiais institucionais da marca (por conta do patrocinador + aprovado pela Produção do evento) Online
- Barra de logo em posts das redes sociais
- Barra de logo em e-mail marketing •Post exclusivo pré-evento – 4
- Post exclusivo pós-evento – 6
- Logo em vídeo para telão de palco VT 30" durante intervalos dos shows – 100%
- Citação da marca em speech do apresentador
- Entrega de report com resultados do evento Pós-evento:
- Logo no aftermovie do evento
- Barra de logos no press kit para convidados Pré-evento:
- Inserção da marca em anúncio de mídia – rádio
- Inserção da marca em anúncio de mídia – OOH"

De plano, verifica-se que não há afirmação de que o valor a ser contratado é compatível com o praticado no mercado, mas mera menção que o valor está abaixo do despendido pelo Estado do Rio Grande do Sul. Há, contudo, declaração assinada pelo representante legal da contratada de que os preços oferecidos na proposta estão adequados ao mercado nacional (cf. 33857258).

A Análise Técnica de Preço (33794081) resta parametrizada em outros contratos de patrocínio celebrados pelo Município de Porto Alegre, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Eventos – SMDETE, sem contextualização sobre a afinidade com o evento ora ser contratado, porte, perspectivas de ganho etc.

Em outras palavras, foram usados eventos distintos e com escopo incomparável, a saber:

- “Latin America’s 50 Best” no Rio de Janeiro (R\$ 3,5 milhões), evento internacional com hotelaria e premiação;
- “Prêmio iBest” (R\$ 700 mil), com características técnicas e institucionais muito diferentes.

Em adição, a referência aos contratos celebrados pelo Estado do Rio Grande do Sul não faz comprovação de escopo, contrapartidas ou cotejo comparativo com o que se pretende contratar.

A mera declaração da contratada, afirmando que os preços praticados “são os mesmos para todo o mercado nacional”, não é suficiente nem válida como justificativa de preço para fins de contratação direta por inexigibilidade de licitação, dada sua falta de isenção decorrente do interesse direto na contratação. Faz-se necessária uma comprovação objetiva.

Por isso, esta Procuradoria Municipal Setorial tem registrado que a justificativa de preço nos casos inexigibilidade de licitação, deve ir além da simples comparação com

valores de edições anteriores ou de eventos similares em outras localidades[3]. Deve-se buscar demonstrar a compatibilidade do valor proposto com os preços praticados no mercado para patrocínios de eventos de porte e relevância comparáveis, considerando as contrapartidas oferecidas ao Município (visibilidade da marca, espaços de exposição, participação em palestras, credenciais etc.).

Assim, à luz da jurisprudência do TCU[4], esta Procuradoria tem orientado que deve ser ampliada a base de análise, trazendo para os autos elementos outros como, por exemplo, **(a)** os valores pagos por outros patrocinadores do evento – v.g., da cota paga pela União, Caixa Econômica Federal, Estado do Rio Grande do Sul, copatrocinadores do evento –, detalhando a equivalência das contrapartidas a eles oferecidas com o que é oferecido para o Município de Porto Alegre; **(b)** justificar o porquê do valor, perpassando essa justificativa pela especificação do valor das contrapartidas – relação entre o custo da cota de patrocínio e quantificando os bens e serviços que serão ofertados ao Município (quanto corresponde a soma dos tickets etc.).

Pertinente que esses valores sejam devidamente cancelados pela titular da pasta, ficando, desde já, informado que a conformação do preço aos valores praticados no mercado e ao próprio evento a ser executado é de responsabilidade integral e intransferível do gestor público, sendo esse dado um elemento técnico que foge as competências e *expertise* da Procuradoria.

2.3.4. Acerca da comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, o Formulário Declaração de Conformidade em Processos de Contratação Direta (33848557) fora preenchido com os seguintes documentos: 33726108, 33726342, 33727107, 33726557, 33727149, 33726631, 33727067, 33726277, 33718525, 33718733, 33718784, 33718676, 33718637, 33763920 e 33727024.

Pertinente, outrossim, que sejam verificadas e conferidas a validade de todas as certidões e declarações antes da assinatura do contrato, devendo todas estarem vigentes nessa data.

2.4. Feita a análise dos requisitos exigidos para a formalização da contratação direta, passo ao exame da Minuta de Contrato (33822793).

A minuta deve refletir o objeto do patrocínio, as obrigações das partes, as contrapartidas do patrocinado, o valor e a forma de pagamento, o prazo de vigência, as condições de rescisão, as sanções aplicáveis, a vinculação aos termos do processo administrativo que a originou, e a obrigação de prestação de contas por parte do patrocinado, detalhando a aplicação dos recursos e o cumprimento das contrapartidas.

O documento constante dos autos reflete essas circunstâncias, fazendo referência as partes e seus representantes, a sua finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, a indicação desse processo de contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas da Lei nº 14.133/2021 e todas as cláusulas necessárias do art. 92 dispostas em 17 (dezesete) cláusulas, descrevendo as contrapartidas a cota de patrocínio (cláusula quarta) e uso da logomarca (cláusula quinta), o dever de prestar contas (cláusula sexta, item 6.1, “m” e cláusula décima segunda), o que atende a orientação do TCU (cf. [Acórdão nº 2.594/2013 – Plenário](#) e

Não há apontamentos a serem feitos, do que aprovo a Minuta.

2.5. Por fim, no que tange aos atos de reconhecimento e de ratificação da situação de inexigibilidade de licitação, é certo que o art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que “*O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial*”. Logo, faz-se necessária a publicação na imprensa oficial da inexigibilidade de licitação para a contratação ora em análise.

3. Conclusão

3.1. Por todo o exposto, nos termos do disposto no art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria pela possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de Luciano Leon Ltda. para aquisição de cota de patrocínio não exclusivo intitulada “Cota Apresenta” para o “Paleta Atlântida em Porto Alegre”.

3.2. A contratação ficará condicionada a observância e preenchimento dos seguintes requisitos:

3.2.1. esclarecimentos objetivos sobre a previsão da despesa no Plano Anual de Contratação, com a consequente revisão do Estudo Técnico Preliminar, se necessário, conforme item 2.3.1;

3.2.2. comprovação, ratificada pela titular da pasta, de que o preço está adequado aos valores praticados no mercado, com complementação da justificativa de preço, seguindo as sugestões indicadas no item 2.3.3;

3.2.3. checagem dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, devendo todas as certidões e declarações exigidas estarem válidas na data da assinatura do contrato, conforme item 2.3.4.

3.3. Cumpridos os requisitos acima, o ato que autoriza a contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público no Diário Oficial Eletrônico do Município de Porto Alegre – DOPA-e e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, em conformidade com art. 174, I, da Lei nº 14.133/2021 e o art. 3º, §1º, do Decreto Municipal nº 21.978/2023.

3.4. Recomenda-se atenção as disposições da Instrução Normativa nº 016/2021 da SMAP que estabelece as diretrizes para os lançamentos e controles das contratações no SisCon e no LicitaCon do TCE-RS, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

3.5. Por derradeiro, caso persistam dúvidas jurídicas ulteriores não atreladas ao cumprimento das condicionantes, esta Procuradoria Municipal Setorial fica à disposição para sua sanção.

É a Informação Jurídica que ora submeto ao conhecimento e consideração

deste Gabinete, para, em havendo concordância da Sra. Secretária, determinar as providências e o prosseguimento da tramitação.

Porto Alegre, RS, 27 de maio de 2.025

Nilo Raphael Costa dos Santos

Procurador Municipal

[1] **Lei nº 14.133/2021**

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#); III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial

[2] “Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade” (Súmula nº 255 do TCU).

[3] Conferir contratação do patrocínio do Prêmio iBest 2025 (c.f. 25.0.000005696-3) e do South Summit 2025 (c.f. 25.0.000029402-3)

[4] Acórdão nº 2993/2018 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas.

Documento elaborado nos termos da IN 0042022- PGM



Documento assinado eletronicamente por **Nilo Raphael Costa dos Santos, Procurador(a)-Chefe**, em 27/05/2025, às 15:40, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **33880972** e o código CRC **00DC54C0**.